

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 76/2021.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 14 DE JUNHO DE 1991, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS”.

AUTOR: VEREADORA NAIR DAYANA .

RELATOR: VEREADOR PETRONIO NEGO ROCHA.

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 76/2021, de autoria da Vereadora Nair Dayana que Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

Inicialmente, a Vereadora Nair Dayana propôs o Projeto de Lei n.º 76/2021 protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 11 de agosto de 2021 e recebido pelo Presidente do Poder Legislativo e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 23 de agosto de 2021.

Assim, houve a distribuição do Projeto de Lei n.º 76/2021 para exame e parecer no dia 23 de agosto de 2018 pelo Presidente da Câmara. Em seguida, há despacho do Presidente da Comissão de Justiça recebendo a referida proposição e designando o Vereador Petronio

Nego Rocha como relator da matéria no dia 30 de agosto de 2021. O ciente do relator se deu no mesmo dia.

Durante a tramitação do prazo do relator foi protocolado o Substitutivo n.º 1 e recebido pelo Presidente da Câmara e publicado.

Por fim, distribuição do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 76/2021 para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 Da Comissão e da iniciativa

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Houve também a análise de que o assunto do substitutivo n.º 1 não está entre as competências exclusivas do Prefeito Municipal constantes do artigo 69 da Lei Orgânica, bem como das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara constantes do artigo 68. Diante disso, dê-se por competente o autor para alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

2.2 Da Apresentação do Substitutivo n.º 1

Preliminarmente, a propositura sob a forma de Substitutivo n.º 1 ao projeto de lei está amparada no artigo 6º da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que promoveu a conversão de diversas leis complementares em leis ordinárias, na forma de seu

Anexo único, sem prejuízo do conteúdo, podendo ser alteradas por intermédio de projeto de lei ordinária, como no caso da proposta de alteração da Lei Complementar n.º 3, em deslinde.

2.2.1 Do Código de Posturas e o substitutivo

A Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991 ao instituir o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais definiu em seu artigo 1º a seguinte transcrição:

Art. 1º Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o Poder Público Local e os Municípios.

A matéria trazida pelo Substitutivo n.º 1 ao PL n.º 76/2021 está prevista no bojo do Código de Posturas na forma de Capítulo V ao Título II da Lei Complementar n.º 3, de 13 de junho de 1991.

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 76/2021

Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo V-A do Título II da Lei Complementar n.º 3, de 13 de junho de 1991 com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

DO ESPAÇO PÚBLICO

“Art.44-A . Os estabelecimentos comerciais podem realizar no centro comercia da cidadel, a instalação de lixeiras em espaços públicos, nos locais indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.

§1°.Fica permitido a divulgação da logomarca nas lixeiras instaladas pelos estabelecimentos comerciais.

§2°.É vedada a colocação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas lixeiras.

§3°. As lixeiras devem ser mantidas limpas e asseadas.

§4°. Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

§5°. A instalação das lixeiras obedecerá às seguintes condições:

I-estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II- localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

III- estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;e

IV-não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 2 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA

A justificativa do Substitutivo n.º 1 trazida pela autora da matéria é no intuito da proposição de forma clara possibilitar a instalação das lixeiras como forma de melhorar a higiene e saúde pública dos munícipes de Unai.

2.3 Da repartição de competências

Utilizamo-nos das palavras de José Afonso da Silva¹ para definir o significado de competência: “Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para exercer suas funções”.

Assim, a repartição dessas modalidades de poder é um dos aspectos fundamentais do Estado Federativo, uma vez que estamos diante de um poder central que limita e delimita os poderes periféricos de cada ente.

Raul Machado Horta destaca:

“A autonomia do Estado-membro pressupõe a repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa. O Estado Federal não autoriza que se desvinculem esses dois aspectos fundamentais de sua fisionomia. A técnica de repartição é elemento específico e essencial ao sistema federal. E, sob o ângulo da autonomia, a distribuição constitucional de competência entre governo central e os governos estaduais irá conduzir ao conteúdo da atividade autonômica.”

O princípio geral que norteia a repartição de competências na República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse: caberá à União as matérias de predominância de interesse geral, aos Estados, as matérias de predominância de interesse regional, e aos Municípios, as matérias de interesse local.

Além desse exame concernente à predominância do interesse podemos destacar que a nossa Constituição de 1988 prevê tanto uma repartição vertical, com competências concorrentes, como horizontal, com competências privativas.

Contudo, nos termos do parágrafo único no artigo 22, da CRFB, possibilita-se à União, por meio de Lei Complementar, delegar aos Estados competências legislativas sobre questões específicas de matérias cuja competência lhe cabia de forma privativa.

Aos Estados coube também uma competência privativa para legislar, residual não enumerada, nos termos do artigo 25, parágrafo primeiro, e as listadas nos parágrafos segundo e terceiro do referido artigo e no parágrafo quarto do artigo 18.

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988 – 5ed..-São Paulo: Atlas,2010,p.20.

Já aos Municípios deparamo-nos com a previsão sobre a sua competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local no inciso I do artigo 30. Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I do artigo 17, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3.1 Da competência

Nelson Nery Costa² assim definiu: “Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observa-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito de acordo com as necessidades históricas municipais.”

Já Marta Marques Ávila³, em tese de doutorado que analisou justamente a questão do interesse local e a competência municipal defende que interesse local “é o interesse diretamente relacionado à comunidade local e consiste nas questões que dizem respeito à sua comunidade, das mais simples às mais complexas”.

Contudo, ressalta essa mesma autora que tal definição de “interesse local” pode conferir muita amplitude à atuação municipal, devendo, pois, relacionar tal “interesse” primeiramente ao aspecto territorial, passando-se, posteriormente de modo quase que necessário a um exame caso a caso para resolução da questão a respeito da identificação do interesse local.

Disposições Finais

Especialmente após examinarmos o artigo 30, incisos I, da Constituição, acabamos por entender tal dispositivo como uma possibilidade para resolver as peculiaridades locais.

Esse é o ponto chave definidor da competência legislativa municipal: a atuação do legislador do Município apenas se fará presente quando os demais entes federados deixarem lacunas a respeito de determinada matéria envolvendo uma peculiaridade da vizinhança abrangida pelo seu perímetro territorial.

² COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro / Nelson Nery Costa. – Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 74 e 75.

³ ÁVILA, Marta Marques. O Interesse Local e a Competência Municipal no Constitucionalismo Brasileiro. 2013. F. 119. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

Como a própria definição da peculiaridade capaz de motivar a competência legislativa municipal é uma tarefa árdua, sempre se deve recorrer ao exame do caso concreto, para que se possa verificar se estamos diante ou não do “interesse local” motivador de intervenção do Município.

E assim, afinal, não poderia ser diferente, haja vista a necessidade de uma grande gama de regulamentações a fim de que se possa garantir, no nosso Estado Democrático de Direito, a assecuração e a efetivação de direito, em todo o perímetro de nossa Federação, que justamente por possuir uma grande extensão territorial, precisa lidar com as particularidades de cada local.

Dessa forma, este relator, manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entende que o Substitutivo n.º 1 ao projeto n.º 76/2021, salvo melhor juízo, é legal.

Quanto ao mérito entendo ser pertinente o projeto apresentado que cuida da limpeza de nossa cidade.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo n.º.1 ao Projeto de Lei n.º 76/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de setembro de 2021.

VEREADOR PETRONIO NEGO ROCHA

Relator Designado